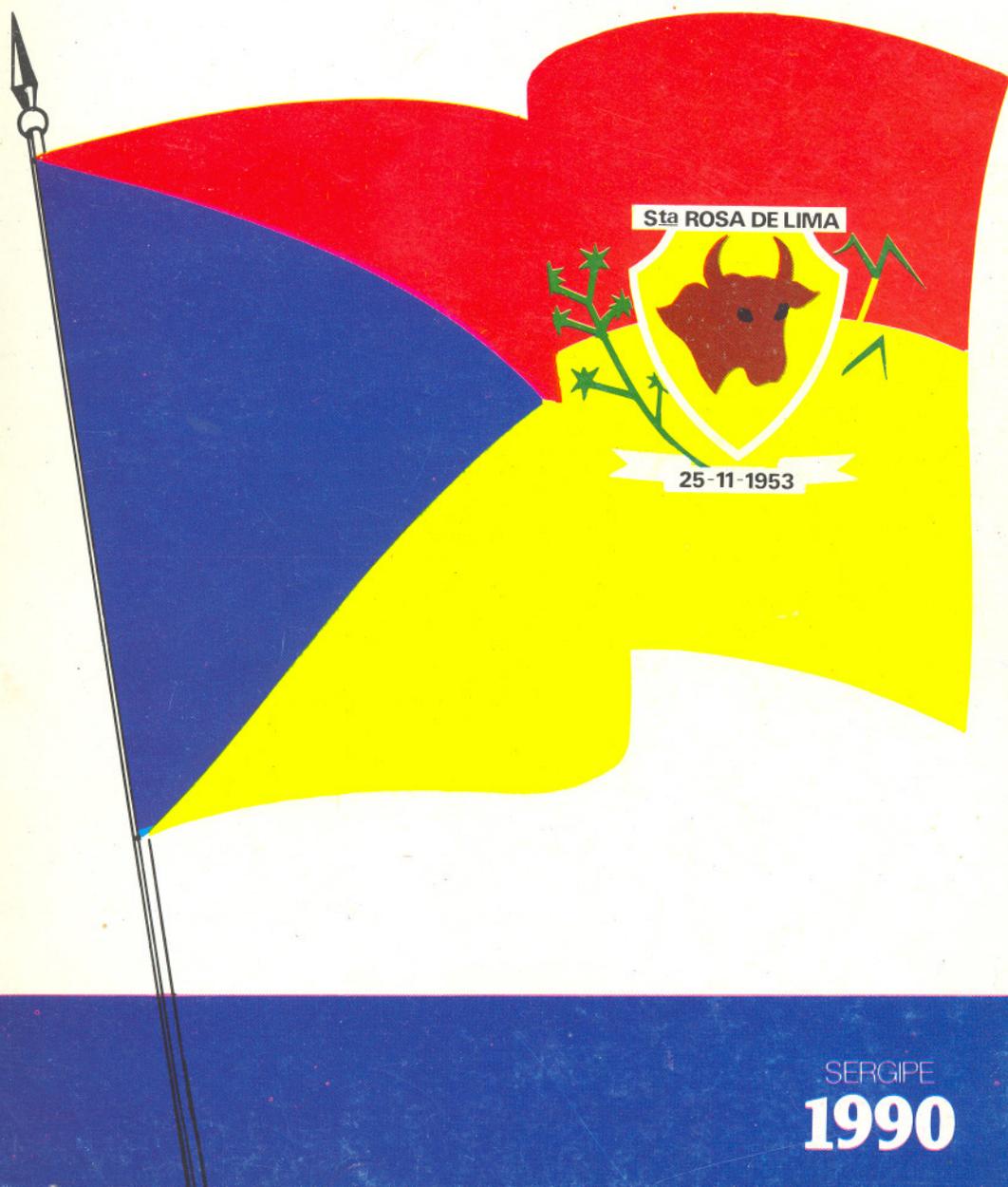


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE **Sta ROSA DE LIMA**



SERGIPE
1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
ESTADO DE SERGIPE**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Santa Rosa de Lima, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o propósito de, afirmando assegurar a autonomia, o exercício dos direitos sociais e individuais do Município, nos termos federativos, ratificando os imutáveis princípios republicanos da democracia representativa, plena e avançada, crendo na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, e, mercê de Deus, protetor da humanidade, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

A Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão de 05 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica do Município, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Santa Rosa de Lima, parte integrante da República Federativa do Brasil é uma unidade de território do Estado de Sergipe, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

§ 1º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º - É vetado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 3º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a do outro, salvo em expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do Território do Município de Santa Rosa de Lima, como tais, na data da promulgação desta Lei já definidos por lei Estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

Parágrafo único - A criação, organizada e supressão do solo urbano e estabelecer normas de edificações.

Art. 3º - São Símbolos do Município:

I - O brasão de armas;

II - A bandeira;

III - O hino a Santa Rosa de Lima.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Ao Município de Santa Rosa de Lima compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prever a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando as despesas com base no planejamento adequado;
- III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- V - Aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VII - Dispor sobre a administração, utilização de seus bens;
- VIII - Manter prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - Adquirir bens inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;
- XI - Elaborar o seu plano Diretor;
- XII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, o controle do parcelamento e da ocupação e funcionamento;
- XIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- XIV - Estabelecer as servidões necessárias dos seus serviços;
- XV - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
 - a) Fixar, sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e do trânsito e tráfego em condições especiais;
 - b) Disciplinar a execução dos serviços e atividades

neles desenvolvidos;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - Promover sobre limpeza das vias logradouros públicos remoção e destinos do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, de prestação de serviço e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXI - Promover a vacinação periódica e à captura de animais com finalidades precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como planos de carreira;

XXIII - Constituir guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços Municipais conforme dispuser em Lei;

XXIV - Promover a proteção de patrimônio histórico cultural, local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

- a) Conceder ou renovar licença para instalação, localizar distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual;
- b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) Promover a interdição ou fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

Art. 5º - Ao Município de Santa Rosa de Lima, compete em comum com a União e com o Estado, observar as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar Federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dá proteção e

garantia das portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, cultural e artístico.

V - Propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos em seu território.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A administração pública do Município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Somente haverá novo concurso público antes do prazo de prescrição, quando houver vagas suficientes para nomeação dos aprovados no concurso anterior;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança se-

rão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - É garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação Sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios para o seu preenchimento;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos Municipais, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - Obedecidos os limites fixados no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, o maior salário a ser pago no Município, será no Legislativo, o dos Vereadores e no Executivo o do Prefeito;

XII - Serão iguais os vencimentos para cargos idênticos no Legislativo e no Executivo, proibida a vinculação ou equiparação de cargos e carreiras distintas em todo o serviço público Municipal;

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos Municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 150, II 152, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - É vetada a acumulação de cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professores;

b) de um cargo de professor com um técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico;

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público Municipal;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas;

XIX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 7º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no cargo de Vereador, havendo, compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 8º - A Lei Municipal instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

Parágrafo único - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 9º - Aplica-se ao servidor público Municipal:

I - Salário mínimo na forma da Lei Federal;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III - Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Salário família para os seus dependentes;

VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - Gozo de férias remuneradas com, pelo menos um terço a mais do salário normal;

IX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos da Lei Municipal;

XI - Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente nos fins de semana, aos sábados e domingos.

Art. 10 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com vencimentos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - Os Proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei Municipal;

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei Municipal, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos diretamente para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Santa Rosa de Lima, sendo o mínimo de 9 (nove) com observância aos limites da Constituição Federal (art. 2º inciso IV).

§ 2º - A população do Município para os fins do parágrafo anterior será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições Municipais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito não exigido esta, para o especificado na competência privativa, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições especialmente:

a) COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual no que couber;

II - Legislar sobre tributos Municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de divisas;

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito assim como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a alienação de bens imóveis;

VI - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

VII - Aprovar o plano Diretor;

VIII - Autorizar convênios com entidades pública em particular e consórcios com outros Municípios;

IX - Delimitar o perímetro urbano;

X - Autorizar a denominação e alteração de ruas, logradouros e serviços públicos Municipais;

b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

I - Eleger sua mesa, bem como destituí-la e constituir comissão, na forma regimental;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo quando for o caso;

IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereadores para afastamento do cargo;

V - Autorizar o Prefeito por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por prazo de 15 (quinze) dias;

VI - Fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores observados os preceitos da ordem Constitucional;

VII - Criar Comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal sempre que requer, pelo menos um terço de seus membros;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes, à administração Municipal;

IX - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição e na Lei;

X - Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, de acordo com a Constituição Federal;

XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XII - Exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XIV - Convocar plebiscito na forma da Lei;

XV - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo.

§ 1º - Câmara Municipal delibera mediante resolução sobre assunto, de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos ao Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei;

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formulado e encaminhado sem prejuízo da apuração de responsabilidade política, administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação e, sob a presidência do Vereador mais votado, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 15 - O Mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para o subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime

inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação, suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer proibição estabelecida na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Sergipe;

II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer a cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 18 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missão temporária, técnica ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do Mandato antes do término da licença.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 19 - No primeiro dia da legislatura, imediatamente à sessão Solene de posse dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito, os vereadores reunir-se-ão na Câmara Municipal sob a presidência do mais votado, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados para o mandato de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá como presidente e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão legislativa, na sede da Câmara, considerando-se igual forma automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Não havendo número legal para eleição da mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, até que seja ultimada aquela, para tanto convocado Sessões Ordinárias à aquela finalidade.

Art. 21 - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto mínimo da maioria absoluta da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurado ampla defesa.

Art. 22 - À mesa dentre outras atribuições compete:

I - Propor projeto que crie ou extinga cargos, empregos, funções dos serviços da Câmara e fixe as respectivas remunerações;

II - Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - Devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar" ou ainda com destinação especificada em Lei;

V - Enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

VI - Representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decreto legislativo e as Leis por ele promulgada;

VI - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - Apresentar ao Plenário até o dia 30 de cada mês o balancete relativo aos recursos e as despesas do mês anterior;

VIII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25 - A Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, reúne-se em Sessão Ordinária nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

I - As reuniões marcadas para as datas previstas nesse artigo, serão transferidas para primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

II - Esta Câmara reúne-se no mínimo duas vezes semanais Ordinariamente;

III - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Art. 27 - A Convocação nos casos em que alude o artigo anterior será feita mediante Ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

I - A matéria, que deverá constar de sua pauta de trabalho;

II - O Período da Sessão extraordinária, cujo início não deverá ter prazo inferior a 03 (três) dias, constatados da respectiva convocação.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores em Sessão, ou fora dela, mediante, neste último caso de comunicação pessoal escrita.

Art. 28 - Durante a Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara tratará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo único - Somente por convocação do Prefeito, os Vereadores serão remunerados por numerário igual a um mês de subsídio, nas Sessões Legislativas extraordinárias.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29 - O processo legislativo compreende a elaboração dos seguintes atos:

- I - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resolução.

Art. 30 - A Lei Complementar poderá ser emendada mediante proposta:

- I - Um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito;
- III - De cinco por cento do eleitorado Municipal.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, modificações que contrariem as Constituições Federal e do Estado de Sergipe.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada durante a vigência de Intervenção Estadual.

Art. 31 - A emenda será discutida e votada em dois turnos.

Art. 32 - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e salvo expressa disposição, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 33 - A iniciativa da Lei Ordinária cabe a qualquer membro ou comissão ou ao Prefeito.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito os ante-projetos que versam sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta do Município;
- II - Organização administrativa;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração.

§ 2º - São iniciativas da Câmara Municipal os ante-projetos relativos à sua própria administração ou criem novos cargos e fixem, ou aumente os vencimentos.

§ 3º - Não será permitido aumento da despesa prevista em nenhum dos ante-projetos nos parágrafos anteriores.

§ 4º - A iniciativa popular das Leis será exercida através de ante-projetos assinados no mínimo, por um por cento do eleitorado Municipal e terá inscrição prioritária na pauta dos trabalhos.

§ 5º - A participação das discussões na Câmara Municipal é privativa dos Vereadores, e na plenitude dos seus mandatos.

Art. 34 - As Leis Ordinárias e demais deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição expressa nesta Lei Orgânica serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 35 - O Projeto de Lei aprovado na Câmara Municipal será encaminhado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara justificando as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 5º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, senão o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 36 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara Municipal.

§ 2º - A delegação terá a forma de Resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 37 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 38 - Os decretos legislativos são atos simples aprovados pela Câmara Municipal, referente às matérias da sua competência privativa.

E são promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39 - As Resoluções são atos elaborados pela Câmara Municipal que não envolvam matérias legislativas ou decretos legislativos.

Parágrafo único - As Resoluções são assinadas pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município de Santa Rosa de Lima, e de todas as entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária, no prazo de cento e vinte dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro.

Art. 41 - A Câmara Municipal exercerá o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma das Constituições Federal e do Estado de Sergipe.

I - Somente por decisão de dois terços dos seus membros poderá a Câmara Municipal rejeitar o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - As contas do Município, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 42 - A Câmara Municipal, ou sua Comissão Técnica poderá mediante maioria relativa, solicitar à autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias preste esclarecimentos sobre:

I - Índícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados;

II - Índícios de subsídios não programados.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos no prazo, ou se forem considerados insuficientes por decisão adotada pela maioria relativa, a Câmara Municipal ou a Comissão Técnica solicitará ao Tribunal de Contas do Estado parecer conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Se o Tribunal de Contas ou mesmo a Comissão Técnica considerar a despesa irregular ou que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia do Município, a Comissão Técnica proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 43 - O Prefeito e a Câmara Municipal manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração em ambos os Poderes Municipais, bem como da aplicação de recursos Municipais, por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e dos direitos e obrigações do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao chefe do Poder a que estiverem subordinados, e este ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária de qualquer irregularidade ou ilegalidade que tiverem conhecimento.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, e auxiliado pelos seus Secretários.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, com ele inscrito, serão eleitos para um mandato de quatro anos.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de respeitar as Leis vigentes, promover o bem geral da Comunidade de Santa Rosa de Lima e defender a autonomia e a integridade do Município de Santa Rosa de Lima.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelas Leis municipais, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito será chamado ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo e comunicará ao Tribunal Regional, para as providências cabíveis.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias. Na ocorrência, o Presidente da Câmara procederá conforme o parágrafo único do art. anterior.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Compete ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários da Prefeitura;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração Municipal;

III - Indicar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis Municipais, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projeto de Lei, total ou parcial;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VII - Efetuar convênios e acordo de cooperação com outros Municípios e com o Estado de Sergipe e outros Estados referendados pela Câmara Municipal;

VIII - Conferir condecoração e distinções honoríficas Municipais ressalvadas as de caráter legislativo.

IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na presente Lei Orgânica;

X - Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - Promover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei;

XII - Editar medidas provisórias nos termos desta Lei Orgânica;

XIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 - Os secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete ao Secretário do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e demais Leis Municipais.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área da sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

V - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito.

CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 52 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis e específicos prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, sistema de previdência e assistência social.

§ 3º - Somente o Município pode instituir isenções de sua competência tributária.

Art. 53 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, a fim de garantir, na forma da Lei, o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A Lei Municipal respeitará, nos casos dos impostos previstos nos incisos III e IV, às alíquotas máximas, bem assim a exclusão de incidência no caso do imposto previsto no inciso IV, conforme definição de Lei complementar federal.

Art. 54 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, aos seus funcionários e aos das autarquias e fundação;

II - Conforme define a Constituição Federal, parcelas dos seguintes impostos da União e do Estado de Sergipe:

- 1 - Propriedade territorial rural;
- 2 - Sobre a propriedade de veículos automotores;
- 3 - Operação à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 55 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que institui o plano plurianual, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 2º - Cabe à Lei:

1 - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei orçamentária anual.

2 - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 56 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão especial e permanente, da que participe, sempre que possível, representação partidária:

1 - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referentes neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

2 - Examinar e emitir parecer sobre os planos e proposta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara, criada de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no § 1º que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- 1 - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com Lei de diretrizes orçamentárias;
- 2 - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida ou metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada execução orçamentária de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 6º - Os planos e programas Municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 7º - A Lei orçamentária anual compreende:

- 1 - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município;
- 2 - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Município.

§ 8º - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 9º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação de despesa que não seja relacionadas;

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 10 - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 11 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos que se refere este artigo, enquanto não iniciará a votação, na Comissão Especial Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 12 - Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos de Lei.

§ 13 - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, e as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 14 - Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 57 - São vetados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de 2/3;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a que se destina a recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 56 § 7º;

V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo, inclusive dos mencionados no art. 55, § 5º;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 37.

Art. 58 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de Lei.

Art. 59 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 60 - O Município de Santa Rosa de Lima conforme preceitua a Constituição Federal e define a Constituição Estadual, observará a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social.

Art. 61 - O Município promoverá:

- I - A defesa do consumidor;
- II - A eliminação dos entraves burocráticos que embarcem o exercício da atividade econômica;
- III - Apoio às pequenas e microempresas;
- IV - Incentivo à agricultura, à pesca, à indústria, ao cooperativismo.

Art. 62 - A política de desenvolvimento urbano do Município de Santa Rosa de Lima executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei aprovada pela Câmara Municipal, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado por Lei, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévio e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O adequado aproveitamento a que se refere o § anterior será definido no tempo e segundo a extensão de cada área, por Lei Municipal, em conformidade com a Lei Federal.

SEÇÃO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 63 - Coobrigado na seguridade social, o Município indicará no seu orçamento a receita a ela destinada, nos termos da legislação federal.

§ 1º - O servidor público Municipal, regido por estatutos, terá garantidas as aposentadorias e pensões dos seus dependentes, pelo tesouro do Município, mediante contribuição regulada em Lei.

§ 2º - O servidor de órgão Municipal regido pelo sistema próprio das empresas privadas, será vinculado à legislação trabalhista e em decorrência à da Previdência Social.

Art. 64 - O Município participará do sistema único de saúde configurado na Constituição Federal, mediante recursos orçamentários para a seguridade social, previsto no artigo anterior e das ações e serviços de saúde, conforme definição da Lei Federal.

Parágrafo único - É vetada a destinação de recursos públicos do Município para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 65 - O Município organizará o seu sistema de ensino, velando para que se cumpram todos os princípios definidos na Constituição Federal, dando prioridade ao ensino fundamental e sua gratuidade e em regime de colaboração com o Estado e a União.

§ 1º - A Lei criará o Conselho Municipal de Educação, que interpretará a legislação educacional do Município, fiscalizará os ór-

gãos, institutos Municipais de ensino e velará pelo bom nível dos cursos e escolas Municipais.

§ 2º - O Município não desviará recursos públicos para instituições particulares de ensino.

Art. 66 - O Município incentivará cultura em todas as suas manifestações e apoiará os seus movimentos nas formas, nas instituições e nos indivíduos.

Parágrafo único - A Lei disciplinará as homenagens a serem prestadas pelo poder público, visando substituir as claras cortesias por honestas e honradas manifestações a cultura, à ciência e as artes, nos nomes das ruas e logradouros públicos, nos edifícios e nos documentos, e preservará o patrimônio histórico, cultural e artístico.

Art. 67 - O Município resguardará e fará preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando sadia qualidade de vida.

I - Restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico e ecossistemas;

II - Preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético em todo o seu espaço territorial;

III - Exigindo, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IV - Controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promovendo a educação ambiental em seus estabelecimentos de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - Protegendo a fauna e flora, proibindo, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldades.

Parágrafos únicos - A Lei estabelecerá sanções administrativas e ou econômicas aos depredadores do meio ambiente, e definirá a obrigatoriedade dos seus agentes em denunciá-los ao Poder Judiciário, ou através de representação, solicitar do Ministério Público, estadual ou federal, a competente ação judicial ou denúncia de atos criminosos.

Art. 68 - O Município criará ou incentivará a criação de institutos, associações e fundações de amparo à infância e à velhice desassistidas e colaborará com o Poder Público Estadual, para a manutenção dos existentes ou que venham a ser instituídos.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 69 - As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município à população, mediante regulamentação, fiscalização, controle e execução direta através de seus órgãos competentes, e visará principalmente reduzir de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário dos Municípios.

Art. 70 - As ações e serviços do Município no âmbito da saúde, integrado com sistema Único, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Direção única no âmbito municipal;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades previstas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - Participação da comunidade.

SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 71 - O plano da previdência social a ser organizado e mantido pelo Município destinar-se-á exclusivamente aos seus servidores da administração direta e indireta, inclusive fundacional, na forma da Lei e objetivará:

I - Cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - Ajuda à maternidade, especialmente à gestante;

III - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Parágrafo único - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 72 - A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - As ações e serviços do Município na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e serão organizadas e executadas com base nas seguintes diretrizes:

I - De comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social com sede no território;

II - Participação da população por meio de organizações representativas, na formulação da política e de controle das ações, sob todos os aspectos.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 73 - A educação, direito de todos os Municípios e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 74 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

V - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 75 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 76 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, no desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

SEÇÃO II DOS ESPORTE E LAZER

Art. 77 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 78 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 79 - As ações do poder público municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - O esporte educacional, o esporte comunitário e na forma de Lei, o esporte de alto rendimento;

II - O lazer popular;

III - A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - Promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V - A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 80 - O Município incentivará e auxiliará os setores de produção, estabelecendo políticas agrícola e industrial especialmente com:

I - Incentivo e desenvolvimento à pesquisa;

II - Orientação e assistência técnica;

III - Elaboração de Projetos;

IV - Zoneamento agrícola do Município;

- V - Valorização do trabalho, em especial o da mulher;
- VI - Regularização fundiária;
- VII - Incentivos às diversas formas de associativismo dos trabalhadores rurais dos pequenos e médios produtores;
- VIII - Criação de mecanismos que permitam a aquisição de terras para distribuição aos trabalhadores rurais objetivando o desenvolvimento da produção agrícola em regime comunitário.

Art. 81 - A política fundiária do Município deverá cumprir o que estabelece o art. 170 da Constituição Estadual.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - O Município comemorará anualmente no dia 1º de fevereiro a sua fundação cuja data será considerada como feriado Municipal.

Parágrafo Único - O Município fixará em Lei datas alusivas aos feriados locais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os Vereadores integrantes da atual legislatura, iniciada em 1º de janeiro de 1989, exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1992, a partir de cuja data iniciar-se-á a legislação seguinte:

Parágrafo único - Os Vereadores eleitos para a legislatura seguinte à atual exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O atual Prefeito Municipal empossado em 1º de janeiro de 1989, exercerá seu mandato até 31 de dezembro de 1992.

O Prefeito eleito para o período seguinte ao atual, tomará posse no dia 1º de janeiro de 1993 e exercerá o seu mandato até 31 de dezembro de 1996.

Art. 3º - No prazo a que alude o parágrafo 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município promoverá, mediante acordo ou arbitramento com o Estado, os Municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniência a administração e comodidade das populações limítrofes.

Art. 4º - No prazo a que alude o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município editará Lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 5º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e **das fundações instituídas ou mantidas** pelo Poder público, em exercício na data de 5 de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

Art. 6º - Para os efeitos do artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, todos os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo que se deu a aposentadoria, ficam estendidos aos inativos e pensionistas do Município, procedendo-se para tanto, a revisão dos seus respectivos proventos e pensões, com vigência reatrativa à data de outubro de 1988.

Art. 7º - Até a edição da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - Em ocorrendo o excesso da despesa com o pessoal, relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara as medidas cabíveis.

Art. 9º - O Município adaptará, no prazo de 01 (um) ano, contado da vigência desta Lei, as normas constitucionais:

- I - O código Tributário do Município;
- II - O código de obras ou de Edificações;
- III - O Estatuto dos Servidores públicos municipais;
- IV - O Plano Diretor;
- V - O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VI - A Lei de zoneamento urbano.

Art. 11 - O Poder Executivo, através do órgão oficial de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, associações de classe, de serviço e estudantis, bem como entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

Art. 12 - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas, procedimentos com rito especial e sumaríssimo, com fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas Leis complementares às legislações federal e estadual.

Oswaldo Gomes do Nascimento
Presidente

Valtemir Alves da Silva
Vice-Presidente

Elena Maria Barretto
Relatora

Edilson Andrade Lima
Sub-Relator

Antonio Fernandes Azevedo Santos

Maria José dos Anjos

Manoel Ventura Costa (Presidente Camara)

Manoel José de Freitas Filho

José Teodoro de Carvalho